

# COMISSÃO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI Nº 532, DE 2015 (Apensados PL nºs 2.125, de 2015, e 2.342, de 2015)

Modifica os arts 7º, 9º, 16 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

**Autor:** Deputado LELO COIMBRA

**Relatora:** Deputada JÚLIA MARINHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 532, de 2015, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, modifica os arts 7º, 9º, 16 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

O art. 1º do projeto altera a redação do *caput* e do parágrafo único do art. 7º da citada Lei, para incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre as instituições autorizadas a, juntamente com as instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., receber o repasse dos valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Os art. 9º e 9º-A, § 7º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, são modificados pelo art. 2º da proposição, para substituir a expressão “bancos administradores” por “instituições financeiras administradoras”, em que está previsto que essas empresas poderão repassar, observando as diretrizes do Ministério da Integração Nacional, os recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como que as próprias instituições financeiras administradoras possam, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizar as operações de crédito autorizadas pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Para tanto, as instituições financeiras administradoras devem manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

Por sua vez, o art. 3º da proposição, da mesma forma, modifica o art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Finalmente, o art. 4º do Projeto de Lei nº 532, de 2015, altera o art. 20, § 3º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para prever que as instituições financeiras administradoras deverão apresentar, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. Além disso, deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

Dois projetos de lei foram apensados à proposta principal. O primeiro deles, o Projeto de Lei nº 2.125, de 2015, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que “modifica o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, assegurando o repasse de recursos dos fundos constitucionais de seus bancos administradores para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, e dá outras providências”.

Para tanto, a proposta introduz quatro parágrafos ao art. 9º da citada Lei 7.827, de 1898, determinando que:

- caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

- as instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador fina;

- fica assegurado aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, de conformidade com o §5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor;

- o montante do repasse terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.

A segunda proposição apensada, o Projeto de Lei nº 2.342, de 2015, do Deputado Rogério Rosso, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.

A proposta modifica primeiramente o art. 16 da citada Lei, para determinar que o Banco de Brasília – BRB é o administrador e operador exclusivo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO aplicados no Distrito Federal e que o Banco do Brasil administrará o restante dos recursos destinados à área de abrangência do

respectivo Fundo. No mesmo artigo, introduz parágrafo para prever que o Banco de Brasília e o Banco do Brasil S.A transferirão a administração, patrimônio, operações e recursos do FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Depois o projeto introduz, na mesma Lei, o “art. 21-B”, para determinar que as atribuições e competências de instituição financeira federal previstas serão desempenhadas pelo Banco de Brasília – BRB, quando se tratar dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO com aplicação no Distrito Federal.

Não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

Cabe à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia manifestar-se sobre o mérito dos projetos.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Chegam para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 532, de 2015, e seus apensos, Projeto de Lei nº 2.125 e nº 2.342, ambos de 2015, propondo alterações no texto da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, instituindo os Fundos Constitucionais: FNO, FNE e FCO. O projeto principal pretende incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre as instituições financeiras autorizadas a receber o repasse dos recursos dos fundos constitucionais. O objetivo da proposta é alcançar regiões mais distantes e isoladas, onde os bancos administradores, atualmente, não possuem agências.

A dimensão continental do Brasil faz com que muitas regiões sofram com a dificuldade de acesso aos serviços financeiros oferecidos pelos bancos comerciais ou mesmo públicos. Há alguns anos, observa-se a tendência de diminuição do número de unidades de agências de instituições

financeiras no Brasil, o que afeta de forma mais impactante as agências bancárias localizadas em regiões mais pobres e afastadas do centro financeiro e comercial do País. Os bancos cooperativos e as confederações cooperativas de crédito constituem, assim, uma alternativa bastante interessante para aumentar a capilaridade do sistema financeiro brasileiro.

O art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, que instituiu os Fundos Constitucionais, prevê a possibilidade de repasse de recursos desses Fundos a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. Os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito se incluem entre elas, se constituindo então em instituições financeiras operadoras dos recursos dos Fundos Constitucionais.

O Projeto de Lei nº 2.125, de 2015, introduz parágrafos ao citado art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para tornar bem mais claras e explícitas as regras sobre a distribuição desses recursos pelos bancos administradores às instituições financeiras que os repassam aos clientes. Entre outras questões, um dos grandes problemas enfrentados por essas instituições financeiras operadoras está no fato de que a legislação vigente não garante que os repasses dos recursos ocorrerão. Um dos dispositivos do texto da proposição pretende assegurar que o repasse dos bancos administradores dos fundos constitucionais ao conjunto dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito, de 10% dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

O PL 532/2015 e o PL 2.125/2015 são importantes por dar mais segurança às cooperativas de crédito, podendo assim aumentar o alcance dos fundos constitucionais, beneficiando uma parcela maior de produtores e empreendedores. Dessa forma, elaboramos um texto substitutivo aos dois projetos, com o objetivo de tornar mais forte o cooperativismo de crédito, aumentando o acesso aos recursos dos fundos constitucionais.

Por meio das alterações propostas na Lei nº 7.827, de 1989, o substitutivo – além de acolher os dispositivos propostos no PL 2.125, de 2015, apensado à proposta principal – trata de garantir, também, a publicidade da programação prévia para o repasse dos recursos dos bancos administradores às instituições financeiras operadoras. As medidas têm potencial para ampliar a participação dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito no fomento das economias locais, beneficiando toda a comunidade envolvida.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.342, de 2015, que pretende incluir o Banco de Brasília – BRB entre os bancos administradores dos Fundos Constitucionais, consideramos que seu objetivo é alcançado pelas alterações no art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, feitas pelo substitutivo que estamos apresentando.

Com essas observações, entendemos que os PLs nº 532 e 2.125, de 2015, na forma do substitutivo, aumentarão o acesso aos recursos dos fundos constitucionais, cujo objetivo é contribuir para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O texto que apresentamos também está em consonância com o que preceitua a Constituição Federal, em seu art. 192, sobre o sistema financeiro nacional. De acordo com o dispositivo da Carta Magna, esse sistema deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade, abrangendo as cooperativas de crédito.

Pelo exposto, votamos, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.342, de 2015, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 532, de 2015, e do Projeto de Lei nº 2.125, de 2015, na forma do Substitutivo que ora encaminhamos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO  
Relatora

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 532, DE 2015, E Nº 2.125, DE 2015

Modifica os arts. 9º, 14 e 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir as condições para os repasses de recursos dos Fundos Constitucionais para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores repassarão recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade:

§ 1º Respeitado o disposto no *caput* desse artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a

serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.” (NR)

“Art. 15. ....

IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º, respeitados os limites previstos em seu § 3º” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, fica acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 14. ....

§ 1º .....

§ 2º Na mesma data do parágrafo anterior, deverão as instituições financeiras administradoras informar àquelas previstas no art. 9º os limites disponíveis para repasse a cada

uma, respeitados os critérios de limite de crédito e observadas as boas práticas bancárias.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO  
Relatora